ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10805.720232/2010-56

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10805.720232/2010-56
Recurso nº	999 Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.248 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de abril de 2013
Matéria	ITR
Recorrente	TECELÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

EXCLUSÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS AMBIENTALMENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir da área total tributável para fins de ITR as áreas de preservação permanente, de reserva legal e demais áreas protegidas ambientalmente, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO.

Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, QUANTO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes (Relator) e Pedro Anan Junior, que proviam o recurso nesta parte. O Conselheiro Márcio de Lacerda Martins acompanha o voto vencedor pelas conclusões. QUANTO À ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL): Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Odmir Fernandes (Relator) que provia o recurso nesta parte. QUANTO AO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 14/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VALOR DA TERRA NUA: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor, na parte em que o Relator ficou vencido, a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

(Assinatura digital)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente Substituta e relatora do voto vencido.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Marcio Lacerda Martins, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Presidente Substituta), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 14/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MS, que manteve a autuação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício 2007, com juros e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R$ 90.531,61, relativo ao imóvel rural denominado Sítio Tecelão, com área de 495,2 há., localizado no Município de Ribeirão Pires/SP.

Auto de infração (fls. 01/04), com ciência em 24/06/2010 (fls. 18) teve origem na falta de comprovação da área de Preservação Permanente, de Reserva Legal e do VTN - Valor da Terra Nua declarados.

Impugnação a fls. 22/35.

A **decisão recorrida** (fls. 75/81) com ciência em 29/03/2012 (fls. 85), manteve a autuação pela falta de comprovação. Nas áreas de Preservação Permanente, não comprovou o protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA e não comprovou a averbação da área de Reserva Legal na matrícula junto ao Registro de Imóveis, como exigido no Código Florestal. Com relação ao VTN - Valor da Terra Nua, o contribuinte não apresentou o laudo técnico com levantamento de valor a fim de justificar a alteração do VTN considerado no lançamento de ofício.

Recurso Voluntário (fls. 88/139) protocolado em 23/04/2012, sustenta, em síntese:

a) A isenção das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal independe da entrega de Ato Declaratório Ambiental - ADA;

b) A entrega do ADA não representa ratificação da existência das áreas, a ausência de entrega dessa declaração não pode anular a isenção que beneficia as áreas;

c) A apresentação do laudo técnico comprova as características e a extensão da Área de Preservação Permanente que compõe o imóvel, e a ausência de apresentação tempestiva do ADA não pode tonar a área tributável;

d) A apresentação do ADA de 2008 antes do início do procedimento fiscal, só poderia permitir a autuação se houvesse vistoria no local pelo IBAMA para constatar a existência de qualquer discrepância em relação ao ADA entregue;

e) Comprovada a existência das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal que limitam o uso da área há de prevalecer o percentual de utilização apurado na declaração de ITR apresentada pela Recorrente;

f) A aplicação da Taxa Selic é incompatível com as regras do CTN e da CF/88, sendo imperativo o afastamento desse índice no lançamento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 14/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

g) Exigir os juros calculados à Taxa Selic sobre a multa de ofício afronta ao princípio da legalidade.

É o breve relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 14/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

CÓPIA

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se da glosa do VTN - Valor da Terra Nua, por falta de laudo de avaliação e das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, por falta do ADA - Ato Declaratório Ambiental e do Registro da Matricula do Imóvel.

Passo ao exame de cada um dos itens da autuação.

VTN - Valor da Terra Nua

Não há comprovação, por laudo técnico de avaliação, do VTN.

A glosa do VTN declarado pelo autuado se fez pelo *SIPT - Sistema de Preços de Terra* da Receita Federal com base no *VTN por aptidão agrícola* (fls. 15), na forma do art. 14, da Lei 9.393/96.

Sem a comprovação do valor declarado na DITR 2007, prevalece a tabela do sistema de preços do SIPT médio por aptidão agrícola fixado pela Receita Federal, sem qualquer reparo nesse item da decisão recorrida.

APP - Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Tocante a área isenta do ITR ou de exclusão da base de calculo do imposto, observa-se que não há comprovação pelo ADA - Ato Declaratório Ambiental ou Matricula do Registro de Imóveis da área de Reserva legal.

O autuado declarou na DITR/2007 124,4ha de APP – Área de Preservação Permanente e 319,0ha de Reserva Legal.

Juntou laudo técnico, sem contrariedade, elaborado conforme as normas da ABNT, segundo sustenta, comprovando possuir 129,6 há. de APP - Área de Preservação Permanente e 293,8ha. de Reserva Legal (fls. 53 a 65).

Em nosso entender não há obrigatoriedade da apresentação do ADA - tempestivo, ou do Registro da Matricula do Imóvel da área de Reserva Legal para a exclusão das áreas da base de calculo do imposto.

A tributação repousa no aspecto material da incidência, no fato comprovado, e não nos aspectos formais da existência de ADA tempestivo ou do registro da Matricula no Registro de Imóveis.

Na Reserva Legal basta ver a figura da posse, com *animus domini*, onde a evidencia, não existe Matricula e nem por isso deixa ser excluída da base de calculo do tributo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 14/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

notadamente se reconhecido em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado pelo possuidor com o Ministério Público.

Referido ato – TAC é o reconhecimento *do fato* pelo titular da posse e o Ministério Público, na qualidade de *custus legis* e titular da ação penal, da área de Reserva Legal de forma a preservar o meio ambiente e evitar a sanção criminal de âmbito ambiental.

Importa que esta comprovada nos autos, pelo laudo técnico apresentado, sem contrariedade, a existência das áreas de exclusão do imposto, com pequena alteração – a menor - dos informes declarados pelo autuado Recorrente na DITR.

Assim, deve prevalecer a área apurada pelo trabalho técnico. Caso se apurasse área maior, deveria limitar-se ao valor declarado.

A atualização monetária da exigência pela taxa Selic não possui reparos e deve ser mantida, matéria sumulada no âmbito deste Conselho:

> *Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Tocante à alegada inconstitucionalidade da taxa Selic, este Conselho também fixou:

> *Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** para restabelecer as áreas de 129,6 há. de APP - Área de Preservação Permanente e 293,8ha de Reserva Legal (fls. 53 a 65).

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 14/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 14/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Redatora Designada

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, peço vênia para dele discordar quanto à necessidade de apresentação do ADA e à averbação da área de reserva legal.

CÓPIA

1 Ato declaratório Ambiental - ADA

Por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de proteção ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

> *§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

> *Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *[...]*
>
> *§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d"do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas "a" e "d" do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de proteção ambiental referenciadas nas alíneas "a" e "d" do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 14/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a*"[...]declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d"do inciso II, §1º, deste artigo [...]"*mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art.6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de *"declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR"*, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que*"será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante"* cabendo àquele órgão, *"ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal"*.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de proteção ambiental, por meio da emissão do ADA, a "declaração para fim de isenção do ITR" relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual "não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante".

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexatidão das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

> *§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)*

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de proteção ambiental.

2 Averbação da área de reserva legal

Para fins de apuração do ITR, excluem-se, dentre outras, as áreas de reserva legal, conforme disposto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 14/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 10. [...]

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...]

CÓPIA

A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de reserva legal (art. 1º, §2º, inciso III):

Art. 1º[...]

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

III- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à reserva legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV), assim como determina que a referida área seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, §8º).

Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a área de reserva legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na *"sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área"* (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Convém lembrar, ainda, que *"os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código"* (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 14/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

alterando o direito de propriedade e influindo diretamente no seu valor. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB no Supremo Tribunal Federal – STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:

> *A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6°, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art.. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária.*
>
> *Diz o art 10:*
>
> *Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:*
>
> *(...)*
>
> *IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.*
>
> *Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.*
>
> *A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.*
>
> *Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.*
>
> *Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.*
>
> *Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.*
>
> *Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2° do art 16 da Lei n° 4.771/65 não existe a reserva legal. (os destaques não constam do original)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 14/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conclui-se, assim, que a lei tributária ao se reportar ao Código Florestal, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal a averbação à margem da matrícula do imóvel, pois trata-se de ato constitutivo sem o qual não existe a área protegida.

3 Conclusão

Pelos fundamentos expostos, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 14/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA